

## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 273, de 2009, de autoria da Senadora ROSALBA CIARLINI, que *autoriza o Poder Executivo a implantar **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município de Goianinha.*

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

RELATOR AD HOC: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

### **I – RELATÓRIO**

De iniciativa da Senadora Rosalba Ciarlini, o projeto em tela confere ao Poder Executivo autorização para criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Rio Grande do Norte, no Município de Goianinha.

A proposição estabelece, ainda, que as despesas decorrentes da implantação do novo *campus* correrão à conta dos recursos orçamentários assinalados ao novo estabelecimento educacional.

Por fim, o início da vigência da lei proposta é marcado para a data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas à proposição, que tem decisão terminativa desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Dada a necessidade de qualificação para o trabalho, cada vez mais premente em virtude das demandas do setor produtivo, a ampliação do acesso à educação profissional e tecnológica constituiu-se em uma das prioridades das ações educacionais do Poder Público.

Nos últimos anos, a rede federal de educação profissional e tecnológica voltou a crescer, particularmente após a edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005. O projeto em exame acompanha a tendência de valorizar essa modalidade de ensino, mediante a iniciativa de indicar ao Poder Executivo uma localidade que possui todas as condições para ser sede de uma nova instituição federal de educação tecnológica.

Trata-se do Município de Goianinha, localizado na microrregião do litoral sul do Rio Grande do Norte, que tem população de cerca de 151 mil habitantes. Cumpre registrar que o município – e adjacência – possui intensa atividade turística, com grande potencial para expandir seu setor de serviços.

Quanto à constitucionalidade do projeto, cabe lembrar o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.*

À luz desse parecer, por conseguinte, não seria possível argüir a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos de lei que autorizem o Poder Executivo a criar instituições de ensino.

Por fim, o projeto encontra-se redigido conforme a boa técnica legislativa.

## III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2009.

#### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis o presente projeto, tendo como relator, ad hoc, Senador José Agripino. Assina sem voto a autora da matéria, Senadora Rosalba Ciarlini.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Senadora Marisa Serrano, Vice-Presidente

Senador Garibaldi Alves Filho, Relator

Senador José Agripino, Relator ad hoc